



LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2018

"Alteraa Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a Previdência do Município de Carmo do Cajuru e dá outras providências"

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 8º, 14, 15, 22, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 73, 75, 77 e 79 da Lei Complementar nº 03, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. (...).

(...)

"§ 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade ou doença, nos casos que forem previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção do médico do trabalho atuante na estrutura do Município de Carmo do Cajuru ou, em caso de ausência deste ou impedimento, através de Junta Médica credenciada pelo PREVCARMO.

§ 8º (...)"

"Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz permanentemente para o trabalho, não sendo possível sua readaptação funcional, sendo-lhe concedido o benefício com base em laudo médico-pericial realizado pelo médico do trabalho atuante na estrutura do Município de Carmo do Cajuru ou, em caso de ausência deste ou impedimento, através de Junta Médica credenciada pelo PREVCARMO, que declarar a incapacidade, a data inicial

CAM. MUN. CARMO DO CAJURU 026635 20/DEZ/2018 12:40

PUBLICADO EM

20/12/18 A 120/03/18

Procuradoria

Messandro Estevão Schmitt
Procurador Municipal

OAB/MG 85.149

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-0



de concessão e o eventual período em que o segurado provavelmente irá permanecer nessa condição”.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, devendo estas últimas hipóteses motivadoras de aposentadoria com proventos integrais ser expressamente indicadas no laudo médico pericial;

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 22 desta Lei, salvo no caso em que tiverem que ser concedidos nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9
PREFEITO



c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

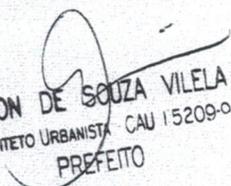
§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9
PREFEITO



- a) *Tuberculose ativa;*
- b) *Hanseníase;*
- c) *Alienação mental;*
- d) *Neoplasia maligna;*
- e) *Cegueira;*
- f) *Paralisia irreversível e incapacitante;*
- g) *Cardiopatia grave;*
- h) *Doença de Parkinson;*
- i) *Espondiliartrose anquilosante;*
- j) *Nefropatia grave;*
- k) *Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);*
- l) *Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;*
- m) *Contaminação por radiação;*
- n) *Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.*

§ 7º. *O benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil."*


EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-0
PREFEITO



"Art. 15. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 22".

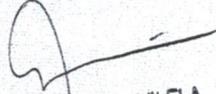
Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público."

"Art. 22. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no artigo 14, exceto as decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e nos artigos 15, 16 e 17 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência".

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.


EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9
PREFEITO



§ 4º. Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias."

"**Art. 31.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9

PREFEITO

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos



adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo”.

Art. 32. *Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:*

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando

EDSON DE SOUZA VILELA
PREFEITO URBANISTA CAU 152069
PREFEITO



os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 33. *A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo e será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.*

§ 2º. *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

Art. 34. *A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.*

§ 1º. *O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.*

EDSON DE SOUZA VILHA
ARQUITETO URBANISTA - CAU 152089
PREFEITO



§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 35. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, observadas as normas do artigo 40.

Art. 36. O beneficiário da pensão provisória de que trata o art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 37. Será admitido o recebimento pelo dependente de até 02 (duas) pensões no âmbito do PREVCARMO, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 38. A condição legal de dependente para fins desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 39. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga somente ao curador judicialmente designado.

Art. 40. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9
PREFEITO



se for inválido ou se portador de deficiência intelectual, mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-9



5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

§3º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada".

"Art. 44. O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido deverá se submeter a cada 2 (dois) anos a exame médico-pericial a ser realizado pelo médico do trabalho atuante na estrutura do Município de Carmo do Cajuru ou, em caso de ausência deste ou impedimento, através de Junta Médica credenciada pelo PREVCARMO, para verificação da permanência da invalidez e manutenção do benefício.

§ 1º. Os segurados aposentados por invalidez são obrigados a submeter-se a readaptação funcional, sob pena de cassação do benefício.

§ 2º. O segurado convocado para realização do exame previsto no caput deste artigo, que se recusar injustificadamente a comparecer terá seu benefício

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-0

PREFEITO



suspensão, até que a situação seja devidamente regularizada.

§ 3º. Os segurados aposentados por invalidez, que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade ficam dispensados do procedimento previsto no caput deste artigo."

"Art. 73. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Carmo do Cajuru constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Comitê de Investimentos;

IV – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;

V – Junta de Recursos."

"Art. 75. (...).

(...).

§ 2º. Os membros do Conselho Administrativo não serão remunerados, fazendo jus apenas, a um jeton, no importe de 8% (oito) por cento do menor vencimento básico previsto na legislação Municipal de Carmo do Cajuru, paga ao final de cada mês, por reunião e por membro (ou suplente).

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 15209-0

PREFEITO

§ 3º. O Conselho Administrativo poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, hipótese que farão jus apenas a um jeton, no importe de 8% (oito) por cento do menor vencimento básico previsto na legislação Municipal de Carmo do Cajuru, paga



ao final de cada mês, por reunião e por membro ou suplente, com limite de 5 (cinco) reuniões mensais.

(...)

§ 5º (...)"

"Art. 77. (...).

(...)

"§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados, fazendo jus apenas, a um jeton, no importe de 8% (oito) por cento do menor vencimento básico previsto na legislação Municipal de Carmo do Cajuru, paga ao final de cada mês, por reunião e por membro ou suplente."

"§ 4º. O Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Diretor Executivo, do Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, hipótese que farão jus apenas a um jeton, no importe de 8% (oito) por cento do menor vencimento básico previsto na legislação Municipal de Carmo do Cajuru, paga ao final de cada mês, por reunião e por membro ou suplente, com limite de 5 (cinco) reuniões mensais.

(...)

§ 6º. (...)"

"Art. 79. (...).

(...)

EDSON DE SOUZA VILELA
ARQUITETO URBANISTA CAU 1.5209-0
PREFEITO

"VIII - assinar, em conjunto com o Secretário de Administração, os cheques e demais instrumentos do PREVCARMO, movimentando os Fundos existentes;"

(...)

XIII (...)"



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 20 de dezembro de 2018.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru

